RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.598 - RS (2015/0123334-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
		FLÁVIA DA SILVA CARVALHO E OUTRO(S) - RS085119
ADVOGADA	:	ARIANE CARDOZO GOMEZ DE LA FUENTE - RS074732
RECORRIDO	:	FABRICIO ROCKEMBACH
ADVOGADOS	:	AMIEL DIAS DE LUIZ E OUTRO(S) - RS078403
		MAIQUE BARBOSA DE SOUZA - RS078171
		MICHELLE BRAGA LUZ MARTINS - RS072234
AGRAVANTE	:	FABRICIO ROCKEMBACH
ADVOGADOS	:	AMIEL DIAS DE LUIZ E OUTRO(S) - RS078403
		MICHELLE BRAGA LUZ MARTINS E OUTRO(S) - RS072234
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
OUTRO NOME	:	BANCO ITAÚ S/A
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609
		FLAVIA MILLER LUCAS E OUTRO(S) - RS093338
ADVOGADA	:	ARIANE CARDOZO GOMEZ DE LA FUENTE - RS074732

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, bem como de agravo em recurso especial interposto por FABRICIO ROCKEMBACH, contra decisão que denegou seu recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, ambos visando reformar Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo, a parte Recorrente BANCO ITAUCARD S.A se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito à taxa média estipulada para os contratos de cheque especial.

Em suas razões, o Agravante FABRICIO ROCKEMBACH discute: a) limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros; c) impossibilidade de cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê, bem como a taxa de retorno; d) cobrança do IOF; e) vedação da cobrança da comissão de permanência; f) descaracterização da mora; g) impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e

manutenção da posse do bem, e; h) redimensionamento dos honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

No respeitante ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A, tem-se que este merece prosperar:

Nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos especiais repetitivos, **Temas nºs. 233 e 234**, "nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente" (REsp's n. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Rel. Min. Ministra Fátima Nancy Andrighi, DJe de 19/5/2010).

Por outro lado, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de se adotar a taxa média apurada para as operações de "cheque especial" pelo Banco Central às operações de cartão de crédito, em virtude da manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DAS OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DAS OPERAÇÕES DA ESPÉCIE. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DISCUTIDAS NO RECURSO PREJUDICADA.
>
> 1. A limitação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de cartão de crédito à taxa média de mercado aplicada aos contratos de cheque especial é inviável em razão da diversidade da natureza jurídica das operações.
>
> 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de cartão de crédito depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado apurada nas operações da espécie.
>
> 3. Prejudicada a análise das questões alusivas à comissão de permanência, configuração da mora e sucumbência até a verificação da taxa de juros aplicada à espécie e constatação da abusividade.
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1399511/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 30/8/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EFETIVAMENTE CONTRATADA. ADOÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO NAS OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE NO PERÍODO AJUSTADO. ENTENDIMENTO SUFRAGADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DA NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA TURMA. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento sufragado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), no contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, limitam-se os juros remuneratórios à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente, nas hipóteses em que: i) reconhecida a abusividade da taxa contratada; e ii) ausente a fixação da taxa de juros remuneratórios no contrato - ou não acostado aos autos o correlato contrato.

2. A discussão travada no presente recurso refere-se ao fato de que, na hipótese de contrato de cartão de crédito, o Banco Central não divulga, como em outras espécies contratuais, a correspondente taxa média de mercado. Dessa circunstância, sobressai a controvérsia se seria possível ou não adotar a taxa media de mercado do "cheque especial", divulgado pelo Banco Central. E, sobre esta específica discussão, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.256.397/RS, em que se propiciou sustentação oral às partes, com ampla discussão entre os então julgadores, decidiu-se pela impossibilidade de se adotar a taxa média apurada para as operações de "cheque especial" pelo Banco Central às operações de cartão de crédito, em virtude da manifesta diversidade de natureza jurídica das operações.

3. Na espécie, inexistindo estipulação da taxa média de mercado pelo Banco Central especificamente em relação às operações de cartão de crédito, há que se perscrutar, por meio de outros meios, em liquidação, se for o caso, qual a taxa média de mercado para as operações de cartão de crédito (na esteira da tese firmada nos recursos especiais representativos da controvérsia ns. 1.112.879/PR e 1.112.880/PR), sendo inviável a aplicação de outra taxa média divulgada pelo Bacen relativa à operação que refuja da natureza do ajuste sob exame, como é o caso do cheque especial, conforme decidiu esta Terceira Turma por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.256.397/RS.

4. Provimento ao agravo regimental, bem como ao recurso especial a ele subjacente, para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado das operações de 'cheque especial' divulgada pelo Banco Central do Brasil e determinar a apuração, em liquidação, da taxa média aplicável à mesma operação (do cartão de crédito, ressalta-se), no período contratado, aplicando-a, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (AgRg no REsp 1471931/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2015.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

> ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. A Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento segundo o qual, para se verificar a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve-se observar a taxa média cobrada para operações da mesma espécie.
>
> *2*. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 628.818/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe, 21.3.2016.)

Com efeito, inexistindo estipulação da taxa média de mercado pelo Banco Central, especificamente em relação às operações de cartão de crédito, há que se buscar via liquidação judicial, qual a taxa média de mercado para as operações de cartão de crédito do período em debate, sendo inviável a aplicação de outra taxa que destoe da natureza do ajuste sob exame.

No presente caso, o Tribunal *a quo* decidiu em contrariedade à jurisprudência deste STJ, ao limitar os juros remuneratórios do cartão de crédito à taxa média de mercado das operações de cheque especial sob o seguinte fundamento:

> [...]
>
> Com relação ao contrato de cartão de crédito revisando, a instituição financeira não trouxe aos autos os documentos comprobatórios das taxas de juros aplicadas à contratação e, quando trouxe, o fez de forma incompleta.
>
> Na esteira da jurisprudência do STJ, a não juntada dos instrumentos contratuais relativos à contratação revisanda enseja a limitação do percentual dos juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à data da celebração das operações e em conformidade com o crédito alcançado, exceto se menor a contratada, que então deve prevalecer por ser mais favorável ao consumidor, porque se considera não demonstrada a regularidade da taxa pactuada.
>
> [...]
>
> Nos contratos de cartão de crédito, verifica-se das faturas juntadas aos autos, que o percentual dos juros remuneratórios foi pactuado, em valor bem superior à taxa média de mercado registrada pelo BACEN.
>
> Insta salientar que, na inexistência de uma tabela do Bacen acerca da taxa média dos juros remuneratórios no contrato de cartão de crédito, como há para os demais contratos, há que se adotar, como paradigma, a taxa média dos juros remuneratórios do contrato de cheque especial.
>
> Assim, resta reformada a sentença para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado do contrato de cheque especial. (fls. 231/232.)

No tocante ao agravo em recurso interposto por FABRICIO

ROCKEMBACH, tem-se que o recurso não merece ser conhecido.

Mediante análise dos autos, a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a intempestividade do recurso especial, tendo em vista sua protocolização em data anterior à publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de admissibilidade, se limitando a reiterar as razões trazidos no seu recurso especial.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se estes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide na espécie o disposto no arts. 932, III e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.
>
> (AgInt no AREsp 1125051/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 5/4/2018.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. CABIMENTO.
>
> [...]
>
> 2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1.153.308/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/8/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n.

880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto:

a) **dou provimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAUCARD S.A., a fim de determinar que os juros remuneratórios do contrato de cartão de crédito sejam limitados à taxa média de mercado para operações da mesma espécie (cartão de crédito) e no mesmo período contrato, com apuração em liquidação judicial, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente**; e

b) com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial interposto por FABRICIO ROCKEMBACH.**

Custas e honorários advocatícios, **fixados em 10% sobre o valor da condenação**, **na proporção de 30% a cargo do autor e 70% a cargo da instituição financeira**, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente